

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

Registro: 2015.0000468628

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados e estes autos de Apelação 0209815-87.2007.8.26.0100, São Paulo, da Comarca de em que são apelantes/apelados PEDRO HENRIQUE DONKE PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO CESAR SILVA PRADO e CILENE DONKE PRADO, apelados/apelantes CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), EWIC BRASIL ELEVADORES, ALESSANDRO DEPÉRCIA SALVADOR e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1 de julho de 2015.

Marcia Dalla Déa Barone relator
Assinatura Eletrônica



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

VOTO Nº 11.186

Aptes/Apdos: Pedro Henrique Donke Prado e outros

Apdos/Aptes: Conjunto Residencial Bosque de Santana, Ewic Brasil Elevadores, Alessandro Depércia Salvador e Porto Seguro

Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo – Fórum João Mendes Júnior - 17^a V.C.

Juiz: Ricardo Dal Pizzol

Ação de indenização – Agravo retido – Encerramento da instrução – Pleito de novos esclarecimentos do perito – Quesitos regulares e suplementares respondidos de forma satisfatória – Prova oral inapta a comprovar os pontos controvertidos – Correto encerramento da fase probatória – Inteligência do Artigo 130 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso rejeitado.

Ação de indenização – Responsabilidade civil – Amputação de membro inferior direito - Utilização indevida do elevador - Falha técnica - Reconhecimento de culpa concorrente -Responsabilidade do Condomínio pela segurança dos usuários e/ou visitantes - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços de manutenção - Não comprovação da ausência de vício na prestação de serviços - Inexistência de excludente de responsabilidade - Funcionário prestador de servicos - Exclusão de responsabilidade - Não demonstração da culpa subjetiva - Arquivamento do inquérito policial – Afastamento da culpa – Danos materiais e morais reconhecidos - Dever de indenizar - Redução decorrente do reconhecimento da culpa concorrente -Arbitramento do valor da indenização por danos imateriais à vítima e seus pais em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Despesas médicas pretéritas e futuras, incluindo prótese e sua manutenção -Pensão mensal vitalícia - Redução parcial e permanente da capacidade laboral - Fixação em um salário mínimo - Não demonstração de condições que autorizassem o arbitramento em valor superior - Responsabilidade da seguradora reconhecida - Exclusão válida de cobertura para danos morais - Apólice firmada de forma individual para cada uma das torres – Impossibilidade de reconhecimento de cobertura conjunta com somatória de valores - Caução ou constituição de capital – Atendimento da prescrição contida na Súmula



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

313 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença de parcial procedência preservada – Recursos não providos.

Vistos,

Ao relatório de fls. 1112/1114 acrescento ter a sentença apelada julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de: Condenar os requeridos Ewic e Conjunto Residencial Bosque de Santana no pagamento, solidário, do valor de R\$ 50.000,000 ao autor Pedro, e 12.500,00 a cada um dos coautores, a título de danos morais, com acréscimo de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir do evento danoso; Condenar os requeridos Ewic, Conjunto Residencial Bosque de Santana, e Porto Seguro, solidariamente, no pagamento de pensão mensal vitalícia ao autor Pedro no valor de 0,275 do salário mínimo mensal, corrigidas as parcelas vencidas e com acréscimo de juros de mora a partir de cada vencimento, e no pagamento de 50% do valor correspondente às despesas decorrentes do acidente (hospitalares, próteses, medicamentos, fisioterapia, etc.) pretéritas e futuras, desde que comprovadas nos autos, corrigidas e com acréscimo de juros a partir de cada desembolso, deduzidos os pagamentos já efetuados pelos requeridos, observada a responsabilidade da requerida Porto Seguro no limite de R\$ 61.780,93, devidamente corrigido e com acréscimo de juros a contar do evento danoso, sendo determinado o oferecimento de caução em razão do pensionamento mensal. Houve partilha dos ônus de sucumbência. Em relação ao requerido Alessandro houve decreto de improcedência, respondendo os autores pelas verbas de sucumbência, observada a gratuidade. No que diz respeito à lide paralela entre o Condomínio requerido e a seguradora Porto Seguro, houve



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

condenação desta última no pagamento de R\$ 50.000,00, com acréscimo de correção e juros, desde que demonstrado o desembolso em favor dos autores, sem condenação no pagamento das verbas de sucumbência tendo em vista a ausência de resistência da denunciada. No que tange à lide secundária entre a empresa requerida Ewic e a seguradora Porto Seguro, foi o pleito julgado improcedente, respondendo a denunciante pelas verbas de sucumbência.

O Condomínio requerido postula os benefícios da gratuidade, que foram deferidos (fls. 1196).

Os autores interpuseram recurso de apelo buscando a procedência integral do pleito formulado. Ressaltam que o acidente que foi causa de amputação de membro inferior direito do menor Pedro Henrique ocorreu por falha de manutenção dos responsáveis técnicos e por falta de fiscalização por parte do Condomínio requerido. Informa que o menor Pedro Henrique, que contava com quase doze anos na época do fato desceu, acompanhado de duas outras crianças, do 5º andar para o térreo e ao chegar no andar pretendido abriu a porta externa e com o pé direito segurou a porta enquanto pegava seu skate no chão do elevador, oportunidade em que, mesmo com a porta externa aberta, o elevador subiu com rapidez prensando a perna direita do postulante entre o elevador e a parede do fosso, vindo a parar no 5º andar, com a porta interna ainda aberta, causando-lhe lesões de natureza grave que foram causa de amputação, além do risco de morte. Observam que o laudo pericial confirma o grave defeito no aparelho, sendo que no dia seguinte ao evento danoso teria sido feito um teste subindo o elevador do térreo ao décimo andar com a porta interna aberta, contrariando as normas de segurança. Descrevem os



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

procedimentos médicos e cirúrgicos aos quais o autor Pedro Henrique se submeteu, incluindo tratamento Hospitalar e domiciliar de serviço público e particular, acarretando, inclusive a venda do apartamento para fazer frente às despesas com o tratamento do menor. Noticiam ter recebido ajuda parcial para cobertura das despesas pela empresa Ewic, o mesmo não ocorrendo com o Condomínio réu que sequer acionou a companhia seguradora. Insistem seja o requerido Alessandro pessoalmente responsabilizado pelos danos experimentados pelos autores na medida em que o conjunto probatório permite adequação aos termos dos Artigos 186 e 927 do Código Civil, concluindo que o elevador apresentou grave defeito e a manutenção se encontrava a cargo do requerido Alessandro, na qualidade de responsável técnico, anotando que a própria correquerida Ewic confirmou a existência do defeito decorrente de um parafuso solto que provocava curto circuito de modo que o sistema entendia que a porta estava fechada. Imputam, desta forma, ao requerido Alessandro a prática de ato eivado de imperícia, vez que o elevador foi deixado sem condições técnicas de funcionamento, não tendo sido submetido a testes, surgindo o dever de indenizar. Negam qualquer contribuição culposa da vítima, pugnando pelo afastamento da reconhecida culpa concorrente, observando que o menor utilizou a perna direita para segurar a porta externa do elevador e não a porta interna, de forma que se esta última não apresentasse o defeito o elevador não seria colocado em funcionamento. Postulam a majoração do valor fixado a título de danos morais considerando as gravosas consequências do evento danoso, com amputação de membro e risco de morte. Entendem que a pensão mensal vitalícia deva ser elevada para cinco salários mínimos mensais, na forma do pleito inicial, compatível com a perda



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

laboral. Pleiteiam seja efetuada a somatória do valor das apólices contratadas pelo Condomínio para cada um dos blocos, já que constituem uma só unidade, tendo o acidente ocorrido nas áreas comuns do condomínio, a despeito do elevador integrar apenas um dos blocos, concluindo deva o contrato ser interpretado como um só, somando-se as coberturas, ainda mais porque a divisão acarretará redução a possibilidade de recebimento da verba indenizatória.

O Condomínio requerido também interpôs recurso de apelo insistindo na improcedência da ação contra si. Reiteram a matéria arguida em sede de recurso de agravo retido interposto contra a decisão que declarou encerrada a instrução, pugnando pelo decreto de nulidade do julgado, com o retorno dos autos à Vara de Origem para a realização das provas que entende necessárias ao julgamento da causa. Tece considerações acerca da dinâmica do acidente e do resultado da prova pericial técnica. Conclui que a utilização indevida do elevador pela vítima foi a causa do acidente, já que o menor teria segurado a porta interna com a perna, tendo acionado o 5º andar, ressaltando que o Sr. Perito anotou que se o equipamento tivesse sido utilizado com segurança a desconformidade não teria contribuído para o evento. Atribui, desta forma, culpa exclusiva da vítima, representando excludente da responsabilidade dos requeridos e afastando o dever de indenizar. Acrescenta que, se reconhecida a responsabilidade concorrente da imputada somente à correquerida vítima, deva ser responsabilidade pelo acidente, já que o Condomínio se destina à residência de pessoas e a manutenção e seus equipamentos é feita por empresas especializadas, não tendo ocorrido negligência de sua parte no que tange à manutenção dos elevadores. Impugna, por fim, a indenização



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

correspondente ao pensionamento mensal vitalício, já que não se confirmou a incapacidade laboral, e alternativamente, pleiteia a redução da pensão mensal para a data em que o autor Pedro completar 21 anos de idade. Refuta, ainda, a determinação de oferecimento de caução, considerando suas peculiaridades que não se confundem com uma empresa.

A requerida Ewic oferece recurso de apelação pretendendo a improcedência do pedido. Argumenta que o laudo pericial aponta a culpa exclusiva da vítima como causa do evento danoso, afastando o dever de indenizar e isentando sua responsabilidade pelos danos experimentados pelos autores, que são notórios. Observa que a manutenção dos elevadores foi feita de forma regular, não tendo sido registrado qualquer chamado emergencial, tampouco apontado qualquer defeito no equipamento, tanto que o mesmo continuou sendo utilizado, no próprio dia do evento sem qualquer intercorrência. Apresenta impugnação à fixação de indenização por danos materiais e morais, já que excluída sua culpa do evento. Alternativamente, entende que a fixação da indenização tenha se dado de forma exacerbada, comportando redução, indicando critérios para sua definição. Entende que não somente os danos devem se encontrar caracterizados, mas também a lesão ao direito. Acrescentam ocorrências anteriores do autor Pedro e seus amigos "brincando" com a porta dos elevadores, anotando que o mesmo era morador do Bloco 4, enquanto o acidente ocorreu no bloco 1. Tece considerações acerca do laudo pericial médico atestando as boas condições de saúde do autor Pedro.

Os recursos foram recebidos e processados.



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

Contrarrazões a fls. 1262/1284,

1286/1303, 1305/1310.

O recurso interposto pela requerida Ewic foi julgado deserto diante do não recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos moldes do Artigo 511 do Código de Processo Civil, após indeferimento dos benefícios da gratuidade e intimação para recolhimento daqueles valores.

Parecer do Ministério Público a fls. 1319 declinando da função em razão da maioridade do requerente Pedro Henrique.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

É o relatório.

O decreto de deserção do recurso de apelo interposto pela empresa Ewic não contou com insurgência da parte interessada, tornando-se matéria definitiva, vez que atingida pela preclusão.

O recurso de agravo retido (fls. 1068/1070) interposto contra a decisão que declarou encerrada a instrução (fls. 978), e reiterado em sede de recurso de apelo interposto pelo Condomínio-réu, deve ser conhecido (porque reiterado – Artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil), mas não provido.

Insiste o Condomínio agravante na necessidade de complementação da prova pericial e ainda na produção de prova oral que reputa sejam necessárias ao deslinde da causa. Os quesitos foram respondidos de forma objetiva pelo perito, sendo que o quesito suplementar, igualmente, foi respondido de forma satisfatória,



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

dispensando qualquer outro esclarecimento. O questionamento apresentado pelo Condomínio diz respeito à conclusão do perito em si, o que é sujeito a críticas, mas não demanda qualquer outra investigação. As conclusões se encontram fundamentadas, mostrando-se suficientes para elucidar os fatos que demandam conhecimento técnico.

A prova oral, por seu turno, a despeito de ter sido tempestivamente requerida, mostrou-se desnecessária ao julgamento da causa, sendo que foi possível conhecer a dinâmica do evento, dispensando prova complementar, neste sentido. A prova oral em nada acrescentaria à prova técnica e sua realização mostrar-se-ia inútil ou desnecessária, contrariando a disposição contida no Artigo 130 do Código de Processo Civil que impõe ao julgador o dever de indeferir provas inaptas a demonstrar os pontos controvertidos.

Conclui-se, assim, pela inexistência de cerceamento de defesa, mostrando-se o conjunto probatório formado pela prova documental e pericial satisfatório ao julgamento da demanda.

Fica, destarte, rejeitado o agravo retido interposto pelo Condomínio-réu.

Os autores noticiam que no dia dos fatos o autor Pedro, na época menor com 11 anos, desceu do quinto andar para o térreo e segurou a porta do elevador com o pé direito, oportunidade em que o elevado subiu, mesmo com a porta interna aberta. Embora os autores, em sede recursal, afirmem que a porta externa do elevador se encontrava aberta quando o mecanismo foi acionado, não é o que se verifica da prova pericial realizada pela polícia científica (fls. 55/56), que analisou o funcionamento do elevador logo após o evento danoso, como descrito. O laudo elaborado pela superintendência da polícia



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

técnico científica afirma que o "equipamento entrava em movimento com o contato da porta de pavimento fechado" (fls. 52), ou seja, a porta externa, e que quando o contato da porta interna (de cabine) não se encontrava completo o elevador era colocado em movimento, representando desconformidade com as normas técnicas. A mesma conclusão é possível extrair do documento de fls. 481 elaborado pela própria empresa Ewic, logo após o evento, confirmando a falha técnica acima referida, que permita o funcionamento do elevador quando a porta externa estivesse fechada e a interna ainda não completamente fechada.

Assim, concluiu-se a existência da falha técnica no equipamento, não podendo ser, contudo, excluída a responsabilidade da vítima que se posicionou de forma insegura e indevida, permitindo a ocorrência do evento danoso.

Daí foi possível ao julgador reconhecer culpa concorrente em relação ao evento danoso, vez que não fosse o posicionamento da vítima ao segurar apenas a porta interna com o pé direito não teria ocorrido o acionamento do elevador. Também não foi possível excluir a existência de falha técnica no equipamento vez que mesmo sem completar o fechamento da porta interna (de cabine) era acionado, confirmada pela empresa de manutenção.

Nem se argumente que teria havido culpa exclusiva da vítima, na medida em que ficou claro nos autos que o mecanismo de segurança do elevador apresentou falha, pois além de não funcionar com a porta externa aberta, deveria o mesmo, igualmente, não funcionar com a existência de um obstáculo na porta interna (no caso o pé da criança). O posicionamento da vítima se mostrou perigoso, tendo o autor se colocado em posição de risco, que, contudo, não teria ocorrido



3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

não fosse a falha do segundo dispositivo de segurança. Portanto, somente a conjugação dos dois fatores (culpa da vítima e falha do equipamento) possibilitou o evento danoso.

A responsabilidade do Condomínio requerido decorre do fato de não ter providenciado o reparo no elevador que apresentava a falha técnica acima descrita, que era de seu conhecimento. Embora se cuide de um Condomínio Residencial, que não aufere qualquer lucro com sua atividade, não é possível afastar o dever de manutenção dos equipamentos utilizados pelos condôminos e pela segurança de seus usuários e visitantes.

Neste sentido julgado desta Corte de

Justiça:

4001265-82.2013.8.26.0011 Apelação / Indenização por Dano Material

Relator(a): Enio Zuliani Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2015 Data de registro: 07/05/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Elevador que "despenca" descendo em alta velocidade e parando no térreo após brusca pancada, tendo a autora, caído no chão e ficado com dores no corpo por 90 dias. - INDENIZAÇÃO. Pretensão de se ver indenizada pela empresa prestadora de serviços de manutenção do elevador. Não se trata a empresa ré de proprietária, tampouco fabricante do elevador. Não há se falar em responsabilidade objetiva. Prestadora de serviços. Responsabilidade calcada no art. 186 do Código Civil. Apuração de conduta culposa para que haja o dever de indenizar. - CONJUNTO PROBATÓRIO. Demonstração de que a requerida ao prestar os serviços de manutenção, comunicou expressamente ao condomínio acerca dos diversos serviços e peças que eram necessários. Autorização para modernização dos elevadores que não foi dada pelo condomínio. - AUSÊNCIA DE CULPA. Não há se falar em culpa (negligência) da empresa ré no cumprimento dos serviços de manutenção dos antigos elevadores do Condomínio. Ao contrário, demonstra



3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

o acervo probatório a negligência do próprio condomínio ao deixar de providenciar a modernização dos elevadores. - Recurso não provido.

0110746-19.2006.8.26.0003

Apelação /

Indenização por Dano Moral

Relator(a): Alexandre Lazzarini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/03/2014 Data de registro: 12/03/2014

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA ILUMINAÇÃO **SENSOR** DE **OUE** EM ACARRETOU COLISÃO COM EXTINTOR E RESPECTIVA QUEDA. VÍTIMA QUE SOFREU FRATURA EXPOSTA DE DOIS DEDOS, TENDO UM DELES SIDO PARCIALMENTE AMPUTADO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO QUE DEVE **ZELAR PELA SEGURANÇA** CONDÔMINOS. VISITANTES. FUNCIONÁRIOS. **DANO MORAL** CARACTERIZADO. 1. Recurso interposto contra sentença que, reconhecendo a responsabilidade civil do condomínio, o condenou a ressarcir a autora pelos danos materiais, no importe de R\$ 4.998,94, bem como nos danos morais arbitrados no importe de R\$ 46.500,00. 2. Hipótese em que a falha em sensor de luz fixado em hall de elevadores deixou o ambiente em penumbra, de modo que a autora chocou-se com extintor de incêndio, derrubando-o. Referida queda provocou fraturas expostas em dedos do pé, com amputação parcial de um deles. Cotejo probatório que contribui para a constatação de falha no sistema de luz, e segurança de área comum. 3. Manutenção da sentença condenatória, sendo que o valor arbitrado para fins de compensação extrapatrimonial (R\$ 46.500,00) atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo retido não provido, porquanto ouvida a testemunha, ainda que na qualidade de informante. Conteúdo da oitiva que colaborou para a solução da lide, não importando em prejuízo para a autora agravante. 5. Apelação da ré e agravo retido da autora não providos.

A empresa requerida Ewic, na qualidade de prestadora de serviços, tem responsabilidade objetiva segundo a



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

disposição contida no Artigo 14, do Código de Processo Civil. Portanto, a si caberia demonstrar a regularidade dos serviços prestados ou a existência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Conforme adrede reconhecido, a prova coligida aos autos revela, com precisão, que o elevador apresentava falha técnica (acionamento do mecanismo mesmo quando a porta interna não completou o fechamento), sendo que na qualidade de empresa que prestava manutenção ao equipamento não foi o defeito sanado. Caberia à prestadora de serviços, que tem responsabilidade objetiva, por previsão legal, demonstrar que quando da realização do último atendimento de manutenção a máquina não apresentava o defeito em questão, inexistindo, destarte, prova clara acerca da eficiência na prestação de serviços e ausência de vício.

A alegação de que não teria ocorrido chamado de emergência ou solicitação específica para a verificação de determinado defeito não elide a responsabilidade da empresa ré, pois a manutenção do elevador ficava a seu cargo e assim deveria a mesma checar todos os mecanismos de segurança antes de atestar que o elevador se encontrava em bom estado de funcionamento.

O requerido Alessandro, por seu turno, somente poderia ser responsabilidade pelo evento danoso, com sustento nos Artigos 186 e 927, do Código Civil, se demonstrada sua participação culposa ou dolosa, ou seja, sua responsabilidade subjetiva pelo evento danoso. Na hipótese dos autos não há comprovação de que o defeito do equipamento tenha sido comunicado ao funcionário da empresa.

Anota-se o arquivamento do inquérito policial que buscava configurar eventual conduta delituosa e a VOTO Nº 11.186



3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

inexistência de prova nos autos acerca da participação do requerido Alessandro no evento danoso. Neste tópico, como bem observado pelo julgador de piso, referido arquivamento não beneficia o Condomínio e tampouco a empresa requerida, considerando a espécie de responsabilidade a eles atribuída, assim como à prova coligida aos autos que autorizou, nesta sede processual, conclusão diversa.

Desta forma, considerada a culpa concorrente da vítima, do Condomínio e da empresa de manutenção Ewic, a partilha dos respectivos ônus se deu de forma adequada e deve ser mantida, com a redução proporcional do valor de condenação.

Neste sentido julgado desta Corte de

Justiça:

0000337-29.2004.8.26.0299 Apelação / Acidente

de Trânsito

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 17ª Câmara Extraordinária de Direito

Privado

Data do julgamento: 16/06/2015 Data de registro: 16/06/2015

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO OCORRIDO NA VIA FÉRREA -CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA - As empresas que exploram atividade de transporte ferroviário possuem o dever legal de tomar as cautelas necessárias e indispensáveis a evitar a ocorrência de acidentes - Vítima que age de forma imprudente, atravessando a linha férrea em local inapropriado - Repercussão Geral sobre o tema reconhecida no REsp 1.210.064 - Aplicação do artigo 945 RESPONSABILIDADE Código Civil CONCESSIONÁRIA INDENIZAÇÃO DEVIDA concorrência de culpas não excludente é responsabilidade, devendo a prestadora de serviço público responder pelos danos causados - Indenização fixada, tendo-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano - Repartição da responsabilidade – Indenização devida pela metade. APELAÇÃO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO MENOR - POSSIBILIDADE - Sentença que condena a ré ao pagamento de pensão mensal equivalente a meio salario mínimo mensal, desde a data dos fatos até quando o menor atingir a sua maioridade. REDUÇÃO. VIABILIDADE. Deve-se deduzir da base de cálculo a parte correspondente a 1/3 (um terço), relativa aos gastos aproximados à sobrevivência do finado, anotando-se, ainda, a redução da metade (50%) pelo reconhecimento da culpa recíproca. RECURSO PROVIDO



3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

NESTE PARTICULAR. DANOS MORAIS - DEMONSTRAÇÃO -SOFRIMENTO INDENIZÁVEL - DIMINUIÇÃO DO VALOR **ARBITRADO DESCABIDO PRINCÍPIOS** RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS -Fixação de valor que levou em conta o desconforto, a dor e angústia da vítima e, ainda, a natureza pedagógica e coibidor de futuras repetições - Valor da indenização que não se mostra excessivo. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - Incidente desde a data do evento danoso Aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1055953-35.2014.8.26.0100 Apelação / Contratos de

Relator(a): Alberto Gosson

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/06/2015 Data de registro: 22/06/2015

Ementa: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS POR LANÇAMENTOS DE DÉBITOS DECORRENTES DE CARTÃO CRÉDITO **EFETIVADOS** EXPEDIENTES FRAUDATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A BANDEIRA. CULPA CONCORRENTE DA AUTORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALCANÇANDO A BANDEIRA POR FIGURAR NA CADEIA DE FORNECIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO À AUTORA DE 50% DAS VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS. DANO MORAL AFASTADO NA ESPÉCIE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

No que tange às verbas indenizatórias, do mesmo modo, a sentença apelada deve ser mantida, tendo sido bem fixada a obrigação.

Os danos morais são inequívocos, tanto para a vítima quanto seus genitores (autores da ação). A lesão corporal experimentada pelo autor Pedro, quando contava com onze anos de idade, com amputação de parte do membro inferior direito é classificada como gravíssima, sendo igualmente elevadas suas consequências no que tange aos aspectos psíquicos e psicológicos. A elevada dor, o aleijão, as cicatrizes na perna amputada, além da perna esquerda para retirada de tecido para enxerto, necessidade do uso de prótese, com as limitações daí decorrentes, sobrepõe o mero aborrecimento da vida de relação e indica danos imateriais que comportam indenização.

A fixação do valor de indenização por



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

danos morais no montante de R\$ 100.000,00, ao autor Pedro foi bem dimensionada, considerando as peculiaridades do caso, o grau de culpa dos agentes e as consequências para a vítima. Para os genitores, da mesma forma, o valor de indenização no montante de R\$ 25.000,00 para cada qual também se mostrou adequado, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo à finalidade da condenação como forma de compensação pelos danos experimentados, representando condenação ao agressor e forma profilática de evitar reiteração de conduta.

Referidos valores sofreram redução de 50% tendo em vista o reconhecimento de culpa concorrente da vítima, que deve ser mantida, na forma já fundamentada. Os consectários legais não sofreram impugnação específica e devem ser mantidos.

A condenação relativa ao pagamento de pensão mensal vitalícia tem como causa a ocorrência de lesão corporal parcial e permanente. O julgador de piso levou em consideração o valor de um salário mínimo para a fixação da pensão mensal de forma vitalícia, já que não existe possibilidade de reversão do quadro, ficando afastada a pretensão de que a pensão somente pudesse ser exigida até que a vítima completasse 21 anos. A incapacidade parcial e permanente será duradoura, o que exige que a pensão também o seja vitalícia.

Este o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. SENTENÇA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC/45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CULPA E NEXO CAUSAL. SÚMULA 07/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.



3ª Câmara de Direito Privado Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

- 1. Sentença prolatada antes da entrada em vigor da ${\rm EC}/45$.
- Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 22/STF Competência da Justiça Comum para apreciação da causa.
- 2. Reconhecidos o nexo causal e a culpa pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal demandaria revaloração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.
- 3. Ausente o prequestionamento da matéria relativa ao grau de redução da capacidade laboral, torna inviável o conhecimento da matéria nesta sede. Súmulas 282 e 356/STF.
- 4. A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará o lesado ao longo de toda a sua vida.
- 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedente.
- 6. A rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, ressalvada a hipótese de valor excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.
- 7. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.
- 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1295001/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Os autores afirmam que o valor de cinco salários mínimos seria razoável para corresponder à pensão mensal, mas deixaram de produzir provas acerca do potencial laboral da vítima, hoje com aproximadamente dezenove anos, ou do padrão de vida a ser mantido, anotando-se que a redução da capacidade laboral é apenas parcial.

Os autores pleitearam a gratuidade quando do ajuizamento desta e não fizeram provas (documentais) acerca da condição econômica da vítima que autorizasse concluir que rendimentos superiores ao salário mínimo seriam mais adequados. Conforme se apurou pela perícia médica, a redução da capacidade laboral foi estimada em 55%, o que exigiu a redução proporcional da pensão considerando o percentual acima referido, além daquele decorrente da culpa



Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

concorrente.

O custeio das despesas médicas pretéritas e futuras foi, novamente, partilhado em 50% considerando o reconhecimento da culpa concorrente e deverá atingir todos os valores gastos e aqueles que assim o serão, incluindo despesas com a prótese e sua manutenção.

Em relação à responsabilidade da seguradora aos limites da apólice e à expressa exclusão de indenização por danos morais, a matéria não sofreu impugnação por parte dos recorrentes e deverá ser mantida.

Anota-se que os autores se insurgem apenas em relação ao reconhecimento de que a apólice de seguro contratada com a requerida Porto Seguro deverá ser considerada de forma única para as quatro torres do Condomínio, o que elevaria o valor de indenização para R\$ 200.000,00. Contudo, as apólices foram contratadas de forma isolada para cobertura de danos em cada qual, não sendo possível a reunião na forma pretendida pelos postulantes, a despeito do acidente ter ocorrido nas áreas comuns. Se pretendessem, seguradora e segurado, a contratação de uma única apólice para o Condomínio como um todo, assim o teria feito, mas a contratação se deu de forma isolada, assim como o é a administração de cada qual das torres que integram aquele Condomínio. Os riscos foram partilhados e igualmente deverá ser o valor de indenização securitária.

A responsabilidade solidária dos causadores do dano foi bem reconhecida e deverá ser solucionada à luz do Artigo 283 do Código Civil.

A constituição de capital ou caução VOTO N° 11.186



3" Camara de Direito Privado Apelação - 0209815-87.2007.8.26.0100

fidejussória não pode ser dispensada, e deverá ser prestada na proporção da obrigação mensal imposta aos requeridos. Não diverge o teor da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento aos recursos, mantidos os termos da sentença apelada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora